



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1289 DE 06 DE FEVEREIRO DE 1987

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Pompéia apro
vou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este Estatuto estabelece as normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais do Magistério de 1º Grau, 2º Grau e de Prê-Escola da Rede Municipal da Educação de Pompéia, de acordo com a Lei Federal 5692/71.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto integram a Rede Municipal de Educação:

- I - O Departamento de Educação e Cultura, com todos os seus elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividades próprias a normalização e execução do ensino.
- II - O Corpo Docente - conjunto de Professores celetistas lotados nas Escolas da Rede Municipal de Educação.
- III - Os especialistas em Educação e pessoal técnico-pedagógico e de direção.

Artigo 3º - São atividades de magistério as atribuições do professor e as especialistas de educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem e supervisionam o ensino.

Artigo 4º - Para os efeitos deste Estatuto considera-se:

- I - Cargo Público - a soma geral das atribuições, deveres e responsabilidades a serem exercidas por um funcionário público.
- II - Emprego Público - a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidades a serem exercidas por um empregado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.
- III - Amplitude de vencimento, o número de referências estabelecidas para evolução funcional do servidor.



IV - Função gratificada, gratificação concedida pelo exercício de outras atividades e responsabilidades superiores às do seu emprego.

Artigo 5º - O exercício do Magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.

Parágrafo Único - Ficam vinculados a esta lei os membros do magistério regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Básicos da Rede Municipal de Educação

Artigo 6º - São princípios da Rede Municipal de Educação:

- I - Educar, objetivando proporcionar ao aluno a formação e a informação necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de auto-realização, iniciação ao trabalho, prosseguimento dos estudos e preparo para o exercício consciente da cidadania.
- II - Inserir os estabelecimentos de ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente, garantindo a integração da família e da comunidade à escola.
- III - Superar no ensino qualquer função mantenedora de desigualdade econômicas, sociais e culturais.
- IV - Garantir um ensino que, partindo do ambiente da criança, possibilite-lhe a superação e a compreensão de novas realidades.

CAPÍTULO III

Do Quadro do Magistério

Seção I

Da Composição

Artigo 7º - O quadro do magistério público municipal é formado de:

- I - Empregos de docentes.
- II - Função gratificada de Coordenador Pedagógico, Orienta



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1289/87

.3.

dor Educacional e Diretor de Educação Infantil.

III - Cargo em comissão de Diretor de Escola de 1º e 2º Graus.

Artigo 8º - Ficam criados os empregos constantes do Anexo I desta lei, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com a respectiva amplitude de vencimentos.

Artigo 9º - Ficam criadas as funções gratificadas constantes do Anexo II desta lei, com os respectivos percentuais a serem aplicados.

Seção II

Do Campo de Atuação

Artigo 10 - Os ocupantes do emprego de docentes atuarão como professores de classes especiais educação pré-escolar, 1ª a 8ª séries do 1º grau e 1ª a 4ª séries do 2º Grau.

Artigo 11 - Os ocupantes dos empregos de docentes que receberem função gratificada para exercer a coordenação pedagógica e orientação educacional atuarão nas respectivas especialidades no ensino de 1º e 2º graus e na educação pré-escolar.

Artigo 12 - Os ocupantes dos empregos de docentes que receberem função gratificada de Diretor de Escola de Educação Infantil, atuarão na direção dos estabelecimentos de ensino municipais de pré-escola.

Artigo 13 - O ocupante do cargo em comissão de Diretor de Escola de 1º e 2º graus atuará na direção de escolas de 1º e 2º graus.

CAPÍTULO IV

DOS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Seção I

Do Preenchimento

Artigo 14 - O preenchimento dos empregos constantes do artigo 8º desta lei, far-se-á mediante seleção pública.

Artigo 15 - As funções gratificadas previstas no artigo 9º serão de livre concessão pelo Prefeito Municipal obedecidos os requisitos no artigo 16.



Seção II

Dos Requisitos

Artigo 16 - Para o provimento dos cargos, empregos e concessão de funções gratificadas do Quadro do Magistério serão exigidos os seguintes requisitos mínimos:

- I - Professor - Tabela I - habilitação específica de 2º grau para o magistério.
Tabela II - habilitação de grau superior com licenciatura de curta duração.
Tabela III - habilitação de grau superior com licenciatura plena.
- II - Diretor de Escola de Educação Infantil - habilitação específica de 2º Grau para magistério e experiência docente mínima de 2 anos.
- III - Diretor de Escola de 1º e 2º graus - licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar e experiência docente de 2 anos.
- IV - Coordenador Pedagógico - licenciatura plena em pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e/ou experiência docente mínima de 3 anos.
- V - Orientador Educacional - licenciatura plena em pedagogia com habilitação em Orientação Escolar e/ou experiência docente mínima de 3 anos.

CAPÍTULO V

Da Jornada de Trabalho, da Remuneração, do Enquadramento e da Promoção

Seção I

Da Jornada de Trabalho

Artigo 17 - A jornada de trabalho dos ocupantes dos empregos de Professor que atuam na pré-escola e no ensino de 1º grau até a 4ª série, será de 4 horas diárias, totalizando 20 horas semanais.

Parágrafo Único - O docente poderá ter sua carga de trabalho fixada em até 6 horas diárias quando for conveniente e houver condições para ampliação do período de permanência dos alunos na unidade escolar, tendo em vista a efetividade do processo educativo.



Artigo 18 - A jornada de trabalho dos professores que atuam no ensino de 2º grau dependerá das horas-aulas que vierem a lecionar.

Artigo 19 - A jornada de trabalho das especialistas de educação que receberem funções gratificadas e do Diretor de Escola de 2º grau será de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 horas semanais.

Seção II

Da Remuneração

Artigo 20 - A remuneração dos ocupantes dos empregos de professores observará a respectiva formação escolar:

§ 1º - Para os professores com habilitação no 2º grau para o magistério aplicar-se-á a Tabela I do Anexo III.

§ 2º - Para os professores com habilitação em curso superior com licenciatura de curta duração, aplicar-se-á a Tabela II do Anexo III.

§ 3º - Para os professores com habilitação em curso superior com licenciatura plena, aplicar-se-á a Tabela III do Anexo III.

Artigo 21 - A remuneração dos professores que atuam no ensino de 1º e 2º graus será por hora aula lecionada, cujo valor é de Cz\$ 31,00.

Artigo 22 - O servidor que receber função gratificada terá direito a uma gratificação sobre a referência de seu salário, conforme Anexo II.

Artigo 23 - O valor da função gratificada de que trata o artigo anterior não integrará o salário ou vencimento, nem gerará qualquer direito, podendo a qualquer tempo ser retirado, pois é dado, em função da confiança depositada no ocupante, sendo direito transitório, durável, somente, no exercício da função.

Artigo 24 - Aos professores que vierem a lecionar em escolas localizadas na zona rural do município será pago um adicional de 10% sobre a sua referência.

§ 1º - O pagamento do adicional de que trata este artigo cessará caso o professor deixe de lecionar em escola de zona rural.

§ 2º - O valor deste adicional não se incorporará ao vencimento



para nenhum efeito.

Seção III

Do Enquadramento nas referências

Artigo 25 - Os atuais servidores serão enquadrados na referência de finida para o emprego, pela contagem de tempo de serviço público municipal, computando-se a cada 2 anos uma referência.

Parágrafo Único - A data base para a contagem do tempo de serviço público municipal a que se refere o CAPUT deste artigo é a de 31.01.1987

Artigo 26 - Na admissão o servidor será enquadrado na referência inicial da Tabela respectiva.

Seção IV

Da Promoção

Artigo 27 - A promoção consiste na movimentação do servidor da referência onde será localizado para a referência imediatamente superior, dentro da amplitude de vencimentos do emprego.

Artigo 28 - A promoção de que trata o artigo anterior ocorrerá a cada 2 anos de efetivo exercício no emprego e será automática.

§ 1º - A promoção será devida a partir do primeiro dia em que o biênio tiver sido cumprido.

§ 2º - Não será computado como tempo de efetivo exercício no cargo ou emprego:

- I - licença sem vencimentos
- II - suspensão disciplinar
- III - falta injustificada

Artigo 29 - O cômputo do tempo de efetivo exercício para efeito de promoção começará:

- I - Para os atuais servidores, a partir da data da vigência desta lei.
- II - Para os servidores admitidos após a aprovação desta lei, será a partir da data de admissão.

Artigo 30 - A promoção implica somente em aumento de vencimento, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidade



des do servidor.

CAPÍTULO V

Dos Deveres e dos Direitos

Seção I

Dos Deveres

Artigo 31 - Além dos deveres comuns aos servidores municipais, compre aos membros da carreira do magistério municipal, no desempenho de suas atividades:

- I - Desenvolver e preservar nos educandos o sentido de nacionalidade;
- II - Empenhar-se pela educação integral do aluno, incentivando a formação de atitudes, hábitos e conhecimentos que conduzam ao desenvolvimento pleno das potencialidades, como elemento de auto-realização;
- III - Colaborar e participar de atividades programadas na comunidade escolar, visando a integração familiar/escola/comunidade;
- IV - Buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através da participação em cursos, reuniões e seminários, sem prejuízo de suas funções normais;
- V - Manter a chefia informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;
- VI - Desenvolver nos alunos o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação.

Seção II

Dos Direitos

Artigo 32 - Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro de magistério:

- I - Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia e outros recursos para melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II - Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de reciclagem e treinamento que visem a melhoria do seu desempenho e aprimoramento profissional;



- III - Participar das deliberações que afetam a vida e a função da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional.
- IV - Contar com um sistema permanente de orientação e assistência, que estimule e contribua para melhor desempenho de suas atribuições.
- V - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;
- VI - Gozar férias de acordo com o calendário escolar;

CAPÍTULO VIII

Da Remoção

Artigo 33 - As formas de remoção de pessoal do Magistério serão:

I - ex-ofício

II - voluntariante

Artigo 34 - A remoção "ex-ofício", dar-se-á no interesse do ensino a critério do Departamento de Educação e Cultura, obedecendo o Artigo 496 da Consolidação das Leis do Trabalho ou Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, conforme o caso.

Artigo 35 - A remoção voluntária proceder-se-á por permuta ou a pedido do interessado, existindo vaga e a critério do Departamento.

Parágrafo Único - A remoção por permuta, condicionada sempre ao interesse da administração, poderá ocorrer quando dois integrantes do Quadro do Magistério, no exercício de atividades idênticas ou com capacidade e habilitação para exercer-las requeiram a mudança das respectivas lotações, desde que no período de férias escolares.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Artigo 36 - Os integrantes do quadro do Magistério, sujeitar-se-ão por dispositivos desta lei, ao regulamento interno do estabelecimento, à Consolidação das Leis do Trabalho, se empregados e à Legislação Municipal.



Prefeitura Municipal de Pompéia

LEI Nº 1289/87

Estado de São Paulo

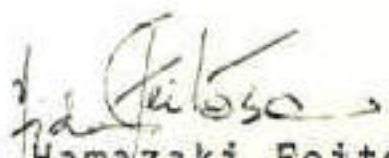
.9.

- Artigo 37 - Ficam extintos os cargos, empregos e funções gratificadas de magistério que não constam desta lei, resguardados os possíveis direitos de seus ocupantes.
- Artigo 38 - O acréscimo eventual de horas trabalhadas dos servidores abrangidos por esta lei será pago nos termos da Lei Trabalhista.
- Artigo 39 - O Setor de Pessoal apostilará os títulos ou fará as anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores atingidos por esta lei.
- Artigo 40 - O Sistema Municipal de Ensino propiciará, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constante de seus professores e especialistas de Educação.
- Artigo 41 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias, necessários à execução desta lei.
- Artigo 42 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas no corrente exercício por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.
- Artigo 43 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas referentes ao magistério.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 06 DE FEVEREIRO DE 1987


JORGE TAMURA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Divisão de Administração Municipal, em 06 de fevereiro de 1987.


Hideko Hamazaki Feitosa
Diretora de Administração



Prefeitura
LEI Nº 1289/87

Municipal de Pompeia
Estado de São Paulo
— — —

ANEXO I
EMPREGOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
20	Professor	

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 06 DE FEVEREIRO DE 1987


JORGE TAMURA
PREFEITO MUNICIPAL

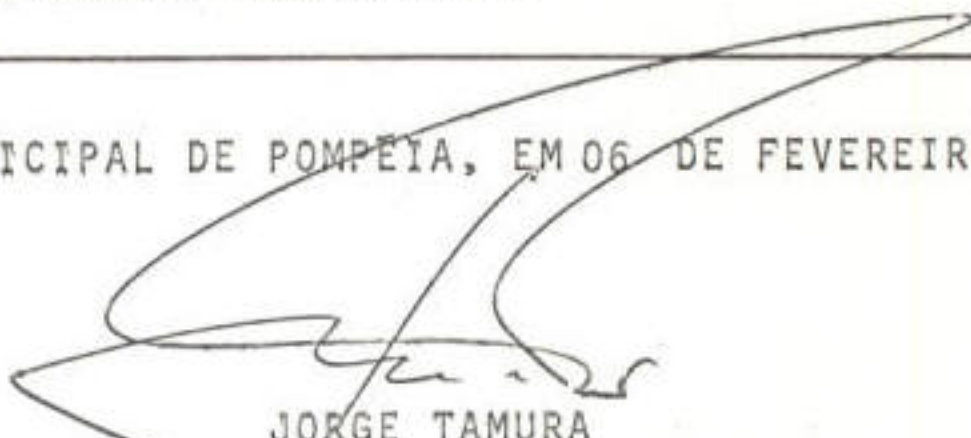


Prefeitura Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
LEI Nº 1289/87

ANEXO II
FUNÇÕES GRATIFICADAS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	%
4	Diretor de Escola de Educação Infantil	30
2	Diretor de Escola de 1ª e 2ª Graus	40
2	Coordenador Pedagógico	40
1	Orientador Educacional	40

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 06 DE FEVEREIRO DE 1987


JORGE TAMURA
PREFEITO MUNICIPAL